

Conferencia Iberoamericana de Derecho Constitucional

La Normatividad de la Constitución

Preguntas temas

1- Contiene la Constitución portuguesa alguna disposición que defina su rango normativo y eficacia jurídica?Cuál es el valor jurídico de la Constitución?

A Constituição da República Portuguesa (CRP) define a sua eficácia normativa no artigo 3.º, n.º 2, onde se prevê o seguinte: “o Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática”. Acrescenta-se ainda, no n.º 3 do mesmo artigo, que “A validade das leis e dos demais atos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição”.

Assim se afirma um *princípio da constitucionalidade*, de conformidade do Estado com a Constituição, isto é, de submissão de todos os poderes públicos à Lei Fundamental. Qualquer ação estadual - independentemente do sujeito ou da forma - deve obedecer ao disposto na CRP, que vincula todos os órgãos e poderes do Estado. Nestes termos, a Constituição é parâmetro de validade de todas as demais leis e atos estaduais, que devem respeitar quer as disposições formais e processuais aí consagradas, quer o conteúdo material dos preceitos constitucionais.

O princípio da constitucionalidade vale quer em relação às ações do Estado, quer em relação às omissões, ou seja, os casos de inércia dos órgãos de soberania, quando a Lei Fundamental exige a prática de determinado ato. A CRP prevê, aliás, no seu artigo 283.º, um regime de fiscalização da

inconstitucionalidade por omissão. A ideia de prevalência da Constituição sobre as demais normas do ordenamento jurídico é reiterada no artigo 204.º (nos termos do qual, “nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados”) e no artigo 277.º, n.º 1, da CRP (“são inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados”).

2 - Establece la Constitución expresa o implícitamente alguna diferenciación de grados de eficacia entre distintos tipos de normas constitucionales (valores, principios, derechos, poderes, garantías, entre otros)? De ser afirmativo, identifique los supuestos y explique brevemente su fundamento.

A existência de uma hierarquia formal das normas constitucionais foi debatida pela doutrina portuguesa. A Constituição não estabelece, porém, qualquer distinção, pelo que um reconhecimento a determinados princípios jurídicos fundamentais, recolhidos explicitamente ou não do texto constitucional, de um valor superior ao das restantes normas (ou princípios) contidos nesse documento sempre teria de se fazer por via jurisprudencial. Todavia, a noção de uma hierarquia “formal” de normas da Constituição não desempenhou até agora qualquer papel na jurisprudência do Tribunal Constitucional. É certo que a questão da inconstitucionalidade de normas da Constituição já chegou a ser-lhe posta, a propósito da norma da CRP que proíbe o lock-out, mas o Tribunal, sem tomar uma posição geral sobre o problema, afastou liminarmente o seu cabimento na hipótese (Acórdão n.º 480/89¹).

Todavia, a Constituição estabelece expressamente uma distinção fundamental entre duas categorias de direitos fundamentais: por um lado, os direitos, liberdades e garantias e, por outro lado, os direitos económicos, sociais e culturais. Esta diferenciação tem algumas consequências ao nível da eficácia das normas que consagram direitos de um ou outro tipo, já que as que respeitam

¹ Todos os Acórdão do Tribunal Constitucional português podem ser consultados em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>.

a direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis, sem necessidade de mediação ou desenvolvimento legislativo (cfr. artigo 18.º, n.º 1, da CRP).

Por outro lado, há diferenças implícitas quanto ao grau de eficácia das restantes normas constitucionais, já que podemos encontrar na CRP normas de tipo programático (de que é exemplo o artigo 9.º, que estabelece as tarefas fundamentais do Estado), normas com eficácia plena e imediata, como acontece com boa parte das que respeitam a direitos, liberdades e garantias e direitos análogos ou das normas relativas à organização do poder político, e normas cuja eficácia depende de concretização legislativa, prevista e exigida no texto constitucional.

A consagração de verdadeiras *obrigações constitucionais de legislar*, a fim de desenvolver e concretizar o previsto nas normas constitucionais, é frequente no texto da CRP, quer no que respeita a disposições relativas a direitos fundamentais, quer nas normas que definem a organização do Estado, do poder político e da economia. Veja-se, meramente a título de exemplo, o disposto no artigo 26.º, n.º 2, 3 e 4 (que prevê a adoção de lei que estabeleça garantias efetivas contra a obtenção de informações abusivas relativas às pessoas e às famílias; de lei que assegure a identidade genética do ser humano, nomeadamente, no quadro da experimentação científica, e de lei relativa à privação da cidadania e restrição da capacidade civil) ou no artigo 222.º, n.º 6 (que estabelece que devem ser definidas por lei as imunidades e as demais regras relativas ao estatuto dos juizes do Tribunal Constitucional).

3 - Establece la Constitución tipos de normas legislativas que la complementen o desarrollen? Se requiere un procedimiento agravado para su adopción? Identifique esas normas y explique su funcionamiento.

Como acima se explicou, a Constituição portuguesa prevê em várias das suas disposições a necessidade de desenvolvimento ou concretização por via legislativa, estabelecendo mesmo, em certos casos, *obrigações de legislar*, juridicamente vinculantes para os órgãos de soberania com competência para tal, e cuja violação pode originar inconstitucionalidade por omissão.

Em geral, nas previsões deste tipo, o texto constitucional refere-se simplesmente à lei, entendendo-se essa menção num duplo sentido: como reserva de lei material, impedindo o recurso a outro tipo de atos para o desenvolvimento do regime jurídico-constitucional; e como reserva de lei formal, devendo a regulamentação constitucionalmente exigida ser adotada por lei da Assembleia da República ou por decreto-lei do Governo, dependendo da competência para legislar sobre a matéria em causa, e salvaguardando a existência de autorização parlamentar ao executivo, nos casos em que ela seja constitucionalmente exigida.

Normalmente, não se exige qualquer procedimento especial para a adoção das leis de desenvolvimento ou concretização de normas constitucionais, mas há exceções assinaláveis, previstas na própria CRP. Assim, carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados (não exigida no procedimento normal de aprovação das leis) os seguintes diplomas:

a) A lei respeitante à entidade de regulação da comunicação social, prevista no artigo 39.º da CRP, a quem cabe assegurar o direito à informação e a liberdade de imprensa;

b) As normas sobre limitação de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos;

c) A lei que regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro na eleição do Presidente da República;

d) As disposições das leis que regulam a composição da Assembleia da República e os círculos eleitorais para eleição dos respetivos deputados, bem como as leis relativas ao sistema e método de eleição dos órgãos das autarquias locais;

e) As leis que restringem o exercício de direitos por militares e agentes militarizados, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança;

f) As disposições dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas que enunciem as matérias que integram o respetivo poder legislativo.

Há ainda outras leis, previstas no texto constitucional, cuja importância exige que revistam uma *forma especial*, a de *lei orgânica*, como é o caso, por exemplo, da lei relativa à eleição dos titulares dos órgãos de soberania; da lei do referendo; da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional; da lei que define o regime jurídico do estado de sítio e do estado de emergência ou da lei que regula a aquisição, perda e reacquirição da cidadania portuguesa (veja-se o artigo 166.º, n.º 2, da CRP).

Por último, assinala-se ainda que têm um procedimento especial de elaboração as leis que consagram os estatutos político-administrativos das regiões autónomas dos Açores e da Madeira e as leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas dessas regiões, já que são elaboradas pelos parlamentos regionais e enviadas para discussão e aprovação à Assembleia da República (cfr. artigo 226.º, n.º 1, da CRP).

4 – Cuál es el valor jurídico y la jerarquía que la Constitución asigna a los tratados y convenciones internacionales, especialmente a las que tratan sobre derechos humanos?

A Constituição prevê, no artigo 8.º, que as normas constantes de convenções ou tratados internacionais vigoram na ordem interna, enquanto vincularem internacionalmente o Estado português. As normas de direito internacional estão expressamente sujeitas a subordinação hierárquica à Constituição, podendo mesmo ser objeto de fiscalização da constitucionalidade (vejam-se os artigos 277.º e seguintes da CRP); a maior parte da doutrina admite, no entanto, o seu valor supralegal.

Por outro lado, no que respeita especificamente aos direitos fundamentais, estabelece-se no artigo 16.º da CRP um princípio de interpretação conforme à Declaração Universal dos Direitos do Homem de todos os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais. Este artigo estabelece ainda um *princípio de abertura* aos direitos emanados de fonte internacional, já que o catálogo constitucional não os exclui, nem exclui a sua eventual aplicação no ordenamento jurídico interno. Assim, na análise de um

caso, o Tribunal Constitucional deve ter em conta não só os direitos expressamente garantidos pelo catálogo constitucional, mas também os direitos consagrados em instrumentos de direito internacional, em particular os da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Tendo em conta este facto, alguma doutrina refere-se mesmo a um "*sentido material de direitos fundamentais*", que se traduz em considerar como tais não apenas aqueles cujo enunciado conste da própria Constituição mas também todos os outros direitos semelhantes, do ponto de vista da Constituição material, contidos em catálogos de direitos constantes de tratados ou convenções internacionais.

Todavia, é necessário notar que o catálogo de direitos da CRP é mais extenso e mais detalhado do que a generalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos, entre os quais a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, já que inclui vários dos chamados direitos "de terceira geração", como a proteção de dados, a transparência administrativa, ou mesmo garantias no domínio da bioética. Por este motivo, não se tem afigurado como indispensável a utilização de normas de direito internacional como critério ou parâmetro autónomo de validade normativa, em matéria de direitos fundamentais. Tais normas têm, porém, servido, em ocasiões frequentes, como critério interpretativo, por parte do Tribunal Constitucional.

5 - Contiene la Constitución normas expresas o implícitas que establezcan la sujeción de los poderes públicos y el resto de los órganos estatales a la Constitución? Identifique y describa esas normas.

Como já se disse, a sujeição dos poderes públicos e dos órgãos de soberania à Constituição - ou princípio da constitucionalidade do Estado - é um dos princípios fundamentais da CRP, consagrado no seu artigo 3.º, e constitui um verdadeiro pilar do Estado de direito democrático. Nos termos da Constituição, o "Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática". Além disso, estabelece a norma constante do artigo 3.º, n.º 3, da CRP que "a validade das leis e dos demais atos do Estado, das regiões autónomas, do poder

local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição”.

A sujeição dos poderes e órgãos públicos à Lei Fundamental é reiterada em várias outras normas do texto constitucional, entre as quais o artigo 108.º, que estabelece que “o poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição”; o artigo 110.º, n.º 2, nos termos do qual a “formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição”; o artigo 127.º, n.º 3, que estabelece o dever de o Presidente da República, no ato de posse, jurar “defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa”; ou mesmo o já mencionado artigo 204.º, que dispõe que “nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados”.

O princípio da constitucionalidade de todos os atos do Estado é, pois, central na Constituição portuguesa, incluindo, além dos atos normativos, os atos políticos e os atos de governo, apesar de estes não serem sindicáveis em sede de controlo da constitucionalidade e de inexistir em Portugal um mecanismo do tipo da queixa constitucional ou do recurso de amparo.

6 - Existe alguna disposición, práctica institucional o costumbre constitucional que permita a los poderes políticos interpretar la Constitución? De ser éste el caso, cuál sería la eficacia vinculante de esas denominadas “convenciones constitucionales”?

A figura das “convenções constitucionais” não tem grande relevância no quadro do direito constitucional português. Cabe, naturalmente, aos titulares dos órgãos de soberania, interpretar a Constituição e respeitá-la no exercício dos seus poderes e competências.

A interpretação da Constituição tem tido bastante relevância, em particular, no que se refere ao exercício do cargo de Presidente da República, que, em Portugal, tem legitimidade democrática direta e importantes poderes

como é o caso da dissolução parlamentar, do veto político, da fiscalização preventiva da constitucionalidade e da “magistratura de influências”. O tipo de poderes atribuídos ao Presidente aproximam a figura da ideia de um poder moderador, mas a utilização concreta desses poderes por parte de cada titular do cargo pode variar muito, entre o plano meramente simbólico e um uso político particularmente intenso. Lembre-se que, nos termos da Constituição cabe ao Presidente da República, por exemplo, garantir o “regular funcionamento das instituições democráticas”, pronunciar-se “sobre todas as emergências graves para a vida da República”, dirigir mensagens à Assembleia da República sobre qualquer assunto, ou ser informado pelo Primeiro-Ministro “acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país”. A densificação do significado destas normas constitucionais é determinante no exercício dos poderes presidenciais. Todavia, o entendimento que cada Presidente tenha sobre o desenho e os limites constitucionais das suas funções não constituem um costume ou convenção constitucional vinculativa.

7 – Impone la Constitución el deber de los ciudadanos de respetarla? Reconoce la Constitución la eficacia de los derechos fundamentales en las relaciones entre particulares? Explique su fundamento.

A Constituição estabelece, no artigo 18.º, n.º 1, que os preceitos relativos a direitos, liberdades e garantias “vinculam as entidades públicas e privadas”. Daqui se extrai um princípio de eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

A este propósito, discutiu-se bastante, entre a doutrina, se essa eficácia seria imediata ou mediata (através de intervenção legislativa) e também se todos os particulares estariam vinculados pelos direitos fundamentais ou apenas aqueles que se encontrassem numa relação especial de poder ou domínio. Hoje é relativamente pacífico que há relações privadas bilaterais sobre as quais se projetam ou em que podem ser afetados especificamente certos direitos, liberdades e garantias. Pode tratar-se de direitos que incidem ou podem incidir

tanto nas relações com entidades públicas quanto nas relações com particulares, como os que resultam da reserva da intimidade da vida privada (artigo 26.º, n.º 2), os direitos de autor (artigo 42.º, n.º 2) ou a proibição do lock-out (artigo 57.º, n.º 4), ou de direitos surgidos historicamente face ao Estado, mas que também podem fazer sentido frente a particulares, como o sigilo de correspondência (artigo 34.º, n.º 1) ou a liberdade de consciência e de religião (artigo 41.º).

De igual forma, pode falar-se em eficácia de determinados direitos sociais em relação a entidades privadas, uma vez que as obrigam a determinadas prestações e encargos ou comprimem direitos. Deste modo, as entidades patronais estão adstritas a organizar o trabalho em condições socialmente dignificantes e de higiene, segurança e saúde (artigo 59.º, n.º 1); o direito à habitação provoca uma diminuição do conteúdo possível do direito de propriedade, como o próprio Tribunal Constitucional reconheceu, no Acórdão n.º 151/92; além disso, da própria Constituição decorrem períodos de dispensa de trabalho a que têm direito os dirigentes sindicais, os trabalhadores estudantes, as mães e os pais [artigos n.º 55.º, n.º 6, 59.º, n.º 2, e 68.º, n.º 2].

8 - Cuál es el mecanismo vigente de reforma constitucional? Se requieren para la reforma constitucional mayorías agravadas o procedimientos especiales en comparación del procedimiento ordinario de producción legislativa? Se establece alguna diferenciación entre normas constitucionales para su modificación? Identifique las normas y explique su funcionamiento.

O mecanismo vigente de revisão constitucional prevê dois processos distintos, um ordinário e outro extraordinário (cfr. artigo 284.º e seguintes da Constituição). Exige-se, porém, em ambos os casos, uma maioria qualificada para aprovação das alterações ao texto da Lei Fundamental.

A revisão ordinária pode ocorrer a cada 5 anos, por iniciativa dos Deputados. As alterações à Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções, como se estabelece no artigo

286.º, n.º 1, da CRP. Já o mecanismo da revisão extraordinária pode ser usado a todo o tempo, desde que, como se prevê no artigo 284.º, n.º 2, a Assembleia da República assuma poderes de revisão extraordinária por maioria de quatro quintos dos Deputados em efetividade de funções. Em qualquer dos casos, nos termos do artigo 286.º, as alterações da Constituição que forem aprovadas serão reunidas numa única lei de revisão, cuja promulgação o Presidente da República não pode recusar.

9 - Contiene la Constitución normas inderogables o inmodificables (las denominadas clausulas pétreas)? Identifique esas normas, enuncie los supuestos y explique su alcance.

Sim, a CRP contém uma norma que estabelece os chamados *limites materiais de revisão* constitucional, ou seja, matérias não suscetíveis de alteração em sede de revisão constitucional, por serem elementos fundamentais da *identidade constitucional*.

O artigo da Lei Fundamental em causa é o 288.º e dispõe o seguinte:

Artigo 288º

(Limites materiais da revisão)

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

- a) A independência nacional e a unidade do Estado;*
- b) A forma republicana de governo;*
- c) A separação das Igrejas do Estado;*
- d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;*
- e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;*
- f) A coexistência do setor público, do setor privado e do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;*
- g) A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista;*

- h) O sufrágio universal, direto, secreto e periódico na designação dos titulares eletivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;*
- i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;*
- j) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;*
- l) A fiscalização da constitucionalidade por ação ou por omissão de normas jurídicas;*
- m) A independência dos tribunais;*
- n) A autonomia das autarquias locais;*
- o) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.*

Como pode observar-se, os limites materiais de revisão respeitam aos princípios que caracterizam e organizam o regime e o Estado (independência, unidade, laicidade, a república como forma de governo), à garantia da superioridade e parametricidade constitucionais através da fiscalização da constitucionalidade, aos direitos fundamentais e às bases da organização do poder político e da economia.

Discute-se na doutrina a possibilidade de revisão dos próprios limites materiais de revisão, sendo de assinalar que uma das revisões constitucionais levadas a cabo no quadro de vigência da CRP, em 1989, procedeu a uma redução dos limites materiais originários.

10 - Existen normas constitucionales de aplicación exclusiva a determinados ámbitos territoriales en el Estado?Cuál es el alcance territorial de la eficacia de la Constitución? Explique.

A Constituição é plenamente eficaz em todo o território nacional.

As únicas normas constitucionais que se referem a um âmbito específico e limitado do território do Estado são as respeitantes às regiões autónomas, que existem apenas nos arquipélagos dos Açores e da Madeira e constituem uma forma de descentralização político-administrativa. Todavia, o artigo 225.º, n.º 3,

da CRP prevê, desde logo, que a autonomia regional “não afeta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição”. Os órgãos regionais estão, pois, submetidos ao princípio da constitucionalidade tal como os restantes órgãos do Estado, incluindo os órgãos de soberania, e a legislação regional é objeto de controlo por parte do Tribunal Constitucional em termos análogos às restantes normas nacionais.

11 - Consagra la Constitución mecanismos de garantía jurisdiccional? El control jurisdiccional de la Constitución es concentrado, difuso o mixto? Explique su funcionamiento.

O modelo português de controlo constitucional é, nos termos dos artigos 277.º e seguintes da CRP, um modelo misto, incorporando elementos quer do modelo de fiscalização concentrada, de tipo kelseniano, quer do modelo de fiscalização difusa, ou *judicial review*, à maneira americana. Assim, têm competência para levar a cabo o controlo da constitucionalidade das normas do ordenamento jurídico português, por um lado, o Tribunal Constitucional e, por outro, todos e cada um dos demais tribunais. (cfr. artigo 204.º da CRP).

O Tribunal Constitucional é, nos termos do artigo 221º da CRP, “o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional”, e tem competência exclusiva em matéria de fiscalização preventiva da constitucionalidade, assim como na fiscalização abstrata da constitucionalidade (e, em certos casos, da legalidade) por ação ou omissão, bem como um conjunto apreciável de competências adicionais, elencadas no art. 223.º, n.º 2, da CRP e na lei. Quanto à fiscalização concreta, o TC julga em última instância os recursos das decisões dos tribunais ordinários em matéria constitucional.

Assim, e ao contrário do que acontece com outros sistemas dotados de tribunal constitucional, em Portugal os tribunais ordinários têm acesso direto à Constituição, dispondo de competência plena para julgarem e decidirem as questões suscitadas (artigo 204.º da CRP). Ou seja, os tribunais comuns são também, no quadro do ordenamento jurídico português, órgãos de justiça constitucional e decidem das questões de constitucionalidade levantadas em cada caso *sub judice*.

Todavia, as suas decisões são sempre recorríveis para o Tribunal Constitucional, respeitados os pressupostos processuais. Este decide definitivamente os casos de desaplicação de normas com fundamento em inconstitucionalidade ou ilegalidade, assumindo-se como o órgão de cúpula de um sistema “difuso na base” e “concentrado no topo”.

12 – Contiene la Constitución normas que establezcan los estados de excepción? Qué obligaciones pone la Constitución a cargo de los poderes políticos para la protección de la Constitución en momentos de estados de excepción? Están sujetas a control jurisdiccional las (o algunas) actuaciones del poder político durante el estado de excepción? Describa esas normas y discuta su naturaleza y alcance.

A Constituição prevê, no seu artigo 19.º, duas formas de estado de exceção: o estado de sítio (nas situações de maior gravidade) e o estado de emergência (nas situações menos graves), devendo a opção por um ou outro respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se “ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional”. Ambos só podem ser declarados em caso “de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública”.

A declaração de qualquer uma das formas de estado de exceção pode determinar a suspensão do exercício de direitos, liberdades e garantias, mas “em nenhum caso pode afetar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroatividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião”. Por outro lado, também não pode “afetar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e de governo próprio das regiões autónomas ou os direitos e imunidades dos respetivos titulares”.

Nestes termos, há que notar que o estado de exceção não pode significar a suspensão da Constituição, nem do funcionamento dos órgãos de soberania, com

as respectivas atribuições e competências. Fica, pois, salvaguardada a ação dos tribunais, estando a atuação do poder político sujeita ao controle jurisdicional. Desde logo, afirma a doutrina que o próprio ato de declaração do estado de exceção, pelo menos na parte em que diga respeito a direitos fundamentais, é um ato normativo e, como tal, sujeito a fiscalização da constitucionalidade. Relativamente às medidas concretas que afetem os direitos fundamentais, mantêm-se também os meios de defesa dos cidadãos, nomeadamente, os meios judiciais.

Preguntas jurisprudencia constitucional sobre los temas.

1 - Se ha pronunciado la jurisprudencia constitucional acerca de la existencia de leyes que complementen o desarrollen el texto constitucional?Cuál es la jerarquía atribuida por la jurisprudencia a las leyes respecto de la Constitución y otras normas jurídicas? Señale algunas decisiones al respecto y explique su naturaleza y alcance.

A fiscalização da inconstitucionalidade por omissão é a sede por excelência em que o Tribunal Constitucional deve pronunciar-se sobre as leis que complementam ou desenvolvem o texto constitucional, já que aí se trata de avaliar o cumprimento de verdadeiras imposições constitucionais ao legislador. O Tribunal proferiu, até hoje, poucas decisões deste tipo, embora tenha dado por verificado o não cumprimento da Constituição por omissão da medida legislativa constitucionalmente exigida em algumas dessas ocasiões (vejam-se os Acórdãos n.º 182/89, e n.º 474/02).

Contudo, não existe uma hierarquia entre leis que desenvolvam o texto constitucional e outras normas jurídicas com fundamento nesse mesmo facto. Ainda assim, note-se que as remissões ou autorizações constitucionais para legislar se referem sempre à lei em sentido formal e, enquanto tal, com valor paramétrico superior às restantes normas do ordenamento jurídico interno. Em muitos casos, trata-se também de matérias de reserva de competência da

Assembleia da República, com as consequências que daí decorrem em termos de exigências formais de validade.

A própria CRP estabelece, porém, um *bloco de legalidade*, constituído pelas leis de valor reforçado e pelos Estatutos das regiões autónomas, cuja violação pode levar à fiscalização (concreta ou abstrata) da legalidade, por parte de todos os tribunais e, em especial, do Tribunal Constitucional, nos termos dos artigos 280.º, n.º 2, e 281.º, n.º 1 da Constituição. À luz do artigo 112.º da Lei Fundamental, têm “valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas”.

2 - Existen casos en que la jurisprudencia ha declarado el carácter vinculante de normas constitucionales no escritas? De ser afirmativo, explique tales casos.

A jurisprudência constitucional admitiu, em distintas ocasiões, o carácter vinculante de normas constitucionais não escritas, na medida em que possa sustentar-se que estas são reconduzíveis a uma densificação específica de normas ou princípios constitucionais positivos.

Exemplo muito importante deste fenómeno é a afirmação do princípio da proteção da confiança, que o Tribunal Constitucional considera ínsito no princípio do Estado de direito, tal como surge plasmado no artigo 2.º da Constituição. É frequente o recurso a tal princípio na fundamentação da jurisprudência constitucional, como bem atestam, entre muitos outros, o Acórdão n.º 287/90 ou, mais recentemente, os Acórdão n.º 396/11, onde se explica que “a aplicação do princípio da confiança deve partir de uma definição rigorosa dos requisitos cumulativos a que deve obedecer a situação de confiança, para ser digna de tutela. Dados por verificados esses requisitos, há que proceder a um balanceamento ou ponderação entre os interesses particulares desfavoravelmente afetados pela alteração do quadro normativo que os regula e o interesse público que justifica essa alteração. Dessa valoração, em concreto, do

peso relativo dos bens em confronto, assim como da contenção das soluções impugnadas dentro de limites de razoabilidade e de justa medida, irá resultar o juízo definitivo quanto à sua conformidade constitucional”.

Outro princípio não escrito manejado pela jurisprudência constitucional é o princípio da proibição do retrocesso social, embora numa conceção restrita, como bem se resume no Acórdão n.º 3/12: “a jurisprudência do Tribunal, por seu turno, tem-se caracterizado por perfilhar a visão de que o princípio apenas poderá valer numa aceção restrita, valendo, por conseguinte, apenas quando a alteração redutora do conteúdo do direito social se faça com violação de outros princípios constitucionais. O princípio da proibição do retrocesso social, a admitir-se, sempre carecerá de autonomia normativa em relação não só a outros parâmetros normativos de maior intensidade constitucional mas de menor extensão económico-social, tais como [...] o princípio da igualdade, ou o princípio da proteção da confiança legítima, que resulta da ideia de Estado de Direito, mas também ao próprio núcleo essencial do direito social já realizado e efetivado através de medidas legislativas”.

3 - Ha reconocido la jurisprudencia constitucional que la Constitución puede ser aplicada directamente por los tribunales? En cuáles supuestos se ha pronunciado al respecto? Explique algunos ejemplos en los que se ha seguido una interpretación de as leyes conforme la Constitución.

Como acima se explicou, no sistema português de fiscalização da constitucionalidade todos os tribunais têm *acesso direto à Constituição*, como resulta do disposto no artigo 204.º da Constituição. Cabe a cada tribunal assegurar que, nos feitos submetidos a julgamento, não são aplicadas normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados. Nestes termos, não cabe ao Tribunal Constitucional reconhecer que a CRP pode ser aplicada diretamente pelos tribunais.

Nos termos do artigo 280.º da CRP, cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que apliquem norma

cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo. Assim se procura garantir que é sua a última palavra em matéria de controlo da conformidade das normas com a Lei Fundamental.

Quanto à interpretação das leis conforme a Constituição, é um critério que o Tribunal tem, por vezes, adoptado, no quadro de decisões em que não julga ou não declara a inconstitucionalidade da norma impugnada. Ainda no recentíssimo Acórdão n.º 794/13, relativo ao aumento do horário de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, o Tribunal Constitucional optou por uma interpretação de uma das normas em causa que se afasta do elemento literal, invocando o seguinte: “não sendo o elemento literal o único a considerar pelo intérprete, e devendo este presumir que o legislador democraticamente legitimado não quis afrontar a Constituição, deve, também por esta razão, dar-se preferência ao sentido anteriormente explicitado”.

4 - Ha reconocido la jurisprudencia constitucional la existencia de un “bloque de constitucionalidad”? Cuáles principios, normas y fuentes integran el bloque? Explique.

A jurisprudência constitucional admitiu já, expressamente, a existência de um “bloco de constitucionalidade”, nele incluindo quer direitos fundamentais, quer princípios constitucionais não escritos. Como afirmou o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 150/85, a propósito da tutela que se deveria garantir a um direito não formalmente constitucional, esta possibilidade existirá “quando se esteja perante um direito já tão radicado na consciência jurídica coletiva, como elemento «fundamental» do ordenamento, que dele se possa dizer que verdadeiramente passou a integrar o aquis constitucional, ou o «bloco de constitucionalidade»”.

Todavia, tem sido entendimento generalizado que, para além das normas e princípios constitucionais expressos, apenas integram o bloco de constitucionalidade os princípios reconduzíveis a uma densificação específica de princípios constitucionais positivos, bem como os direitos que possam ser

entendidos como dimensão possível e legítima do âmbito normativo de uma norma constitucional.

(ver resposta à questão II.2)

5 - Se ha pronunciado la jurisprudencia constitucional acerca del valor y jerarquía jurídica de los convenios y tratados internacionales, especialmente los relativos a derechos humanos? Explique tales supuestos.

Como acima se afirmou, o Tribunal Constitucional português nunca reconheceu valor paramétrico autónomo em sede de fiscalização da constitucionalidade aos convénios e tratados internacionais, em especial aos que consagram catálogos de direitos, como é o caso da Convenção Europeia de Direitos do Homem, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ou da Declaração Universal dos Direitos do Homem. As regras e princípios aí estabelecidos não são usados pela jurisprudência constitucional como *ratio decidendi* nos casos de fiscalização de normas legais internas, mas sim como princípios interpretativos da norma constitucional nacional aplicável, tendo, por isso, um papel secundário na decisão do caso. As normas internacionais servem, nestes termos, e frequentemente, de orientação no processo de densificação das disposições da CRP, podendo contribuir, em determinados casos, para o alargamento do conteúdo de determinado direito fundamental previamente consagrado na Constituição portuguesa.

Há vários exemplos de decisões do Tribunal Constitucional que confirmam o entendimento acima explanado, entre as quais as constantes dos Acórdãos n.º 185/10, n.º 281/11, n.º 360/12, n.º 327/13 e n.º 404/13. É particularmente expressivo, além destes, o Acórdão n.º 101/09, respeitante a problemas relacionados com a procriação medicamente assistida. O Tribunal afirmou então que “ é ainda no contexto de reconhecimento da universalidade do princípio da dignidade da pessoa humana que se deverá situar a abertura da Constituição ao direito internacional (...)”. O Tribunal enunciou um princípio de interpretação conforme à Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo alcance útil seria “o de permitir recorrer à Declaração Universal para fixar o sentido interpretativo

de uma norma constitucional de direitos fundamentais a que não possa atribuir-se um significado unívoco, ou para densificar conceitos constitucionais indeterminados referentes a direitos fundamentais”.

Para além disso, acrescentou o Tribunal que não poderia “excluir-se, à partida, e em tese geral, em função das cláusulas de receção que decorrem do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, a possível relevância constitucional de outros instrumentos de direito internacional aplicáveis e, em particular, para o que aqui importa, as Convenções e Declarações mais ligadas ao Bio-direito, como sucede com a Convenção de Oviedo (e) o respetivo Protocolo Adicional sobre Clonagem Humana”. No entanto, quanto ao valor paramétrico destes instrumentos de direito internacional, entendeu o Tribunal que “não poderá excluir-se que algumas das suas disposições, apesar do seu cariz convencional, poderão beneficiar de força constitucional, na medida em que se apresentem como expressão de princípios gerais de direito comumente reconhecidos no âmbito da comunidade internacional no seu todo ou, pelo menos, de um determinado universo civilizacional (artigo 8.º, n.º 1) ou como direitos fundamentais não escritos no quadro da cláusula aberta do artigo 16.º, n.º 1. (...) No entanto, não pode ignorar-se, ainda aqui, que a Constituição assume como seus esses parâmetros de direito internacional convencional, ao estipular limites para a regulamentação legal da procriação medicamente assistida que permitem a sua compatibilização com as exigências básicas da dignidade da pessoa humana ou do Estado de Direito (artigo 67º, n.º 2, alínea e)), o que conduz a considerar que as normas dos artigos 1º e 2º da Convenção de Oviedo não possuem, enquanto normas de direito internacional a que o Estado Português se encontra vinculado, um valor de parâmetro de constitucionalidade autónomo. Por outro lado, todas as restantes disposições da Convenção de Oviedo, designadamente as dos artigos 11º, 14º, 15º e 18º, bem como todas as disposições do Protocolo Adicional, ainda que se lhes deva reconhecer, enquanto direito convencional internacional, um valor supralegal, como constitui entendimento dominante, «não podem deixar de ser considerados como sujeitos à Constituição – e a ela hierarquicamente subordinados»”.

6 – Se ha pronunciado la jurisprudencia constitucional acerca del valor y carácter vinculante de las decisiones de los órganos supranacionales en materia de derechos humanos?Cuál es el valor jurídico asignado a las decisiones de estos órganos? Explique.

Não existe qualquer disposição constitucional que force a jurisprudência constitucional a acompanhar as decisões de órgãos supranacionais – em particular, dos tribunais supranacionais – em matéria de direitos humanos. Todavia, é prática reiterada do Tribunal Constitucional procurar inspiração nas decisões de tais tribunais, especialmente dos europeus, levando-as em conta como elemento de reforço da fundamentação da decisão nacional. A jurisprudência dos tribunais supranacionais constitui, assim, um guia para a interpretação de disposições internas de direitos fundamentais, uma fonte que ajuda a densificar ou definir o conteúdo desses direitos. Bom exemplo desta prática é o papel que a jurisprudência do TEDH tem desempenhado em matéria de processo justo em matéria penal. Tendo o artigo 6.º da CEDH uma densificação mais completa do que a norma correspondente da Constituição portuguesa, a jurisprudência do TEDH tem sido óbvia fonte de inspiração na construção da conceção do Tribunal Constitucional sobre acesso ao direito e proteção judicial efetiva, tendo mesmo chegado a influenciar as revisões operadas no texto constitucional sobre esta matéria.

Na realidade, o Tribunal Constitucional tem procurado seguir, em distintas ocasiões, a jurisprudência do TEDH, tendo até levado a cabo mudanças relativamente a algumas das suas conceções prévias em razão de decisões deste último tribunal. São exemplo disto mesmo as alterações na jurisprudência constitucional respeitantes a um julgamento justo que se seguiram ao Acórdão do TEDH *Feliciano Bichão v. Portugal* (2007) ou *Lobo Machado v. Portugal* (1996). Para além disso, encontram-se referências frequentes à jurisprudência europeia nos Acórdãos do Tribunal Constitucional. Refiram-se, a título de exemplo, o já mencionado Acórdão n.º 452/95, o Acórdão n.º 101/09, o Acórdão n.º 607/03 ou o Acórdão n.º 121/10. Nesta última decisão, relativa ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, o Tribunal faz numerosas referências à jurisprudência europeia, designadamente os casos *Dudgeon v. Reino Unido*, de 22.10.1981, *Norris v. Irlanda*,

de 26.10.1988, *Modinos v. Chipre*, de 22.04.1993, e *A.D.T. v. Reino Unido*, de 31.07.2000, nos quais o TEDH considerou que a penalização de práticas homossexuais livremente consentida entre adultos viola o direito à vida privada consagrado no artigo 8.º da CEDH e constitui uma violação do princípio da não discriminação previsto no artigo 14.º da mesma; os casos *Smith e Grady v. Reino Unido* e *Lustig-Preen e Beckett v. Reino Unido*, de 27.09.1999, nos quais foram julgadas atentatórias do direito à reserva da vida privada consagrado no artigo 8.º da CEDH normas constantes de códigos de justiça militar britânicos que penalizavam práticas homossexuais entre militares; ou o caso *Salgueiro da Silva Mouta v. Portugal*, de 21.12.1999, no qual o TEDH declarou que a negação de um tribunal português em conferir a custódia da sua filha a um pai homossexual, por causa dessa condição, viola os direitos à vida privada e familiar (cfr., artigo 8.º da CEDH) e o princípio da igualdade e da não discriminação (cfr., artigo 14.º da CEDH).

7 - Cuáles son los criterios predominantes de interpretación que la jurisprudencia constitucional ha sostenido para la declaración de nulidad de leyes o otros actos públicos que contradicen los preceptos constitucionales? Explique.

A declaração de nulidade de normas que contradigam os preceitos constitucionais tem lugar em sede de fiscalização abstrata sucessiva. Neste âmbito, é lícito afirmar que o Tribunal Constitucional tem prestado especial atenção aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios constitucionais estruturantes de um Estado de direito democrático, como o princípio da igualdade, o princípio da proporcionalidade ou o princípio da proteção da confiança.

Efetivamente, se olharmos para a jurisprudência recente, nomeadamente para os Acórdãos sobre diversas medidas de consolidação orçamental e redução da despesa pública, podemos verificar que o fundamento das decisões se reconduz a violações do princípio da igualdade e proporcionalidade (cfr. Acórdãos n.º 187/13 e n.º 353/12). Esta tendência de fundamentação com

recurso aos grandes princípios constitucionais não é, aliás, um fenómeno recente, como pode verificar-se, por exemplo, pela leitura do Acórdão n.º 509/02, no qual o Tribunal (embora em sede de fiscalização preventiva) se pronunciara inconstitucionalidade de normas que alteravam as condições de atribuição do chamado *rendimento mínimo garantido*, por violação do direito a um mínimo de existência condigna inerente ao princípio do respeito da dignidade humana.

8 - Puede ser exigido a los particulares el cumplimiento de los mandatos constitucionales? En cuáles supuestos la jurisprudencia ha considerado válida dicha exigencia, especialmente en lo que respecta a derechos fundamentales de terceros?

Como acima se explicou, o artigo 18.º, n.º 1, da Constituição portuguesa prevê a vinculação de entidades privadas pelas normas relativas a direitos, liberdades e garantias, comportando essa vinculação alguns aspetos essenciais. O primeiro é, desde logo, aplicabilidade dos direitos fundamentais, como princípios constitucionais que são, a toda a ordem jurídica, incluindo normas elaboradas no quadro de relações jurídicas entre particulares. O segundo aspeto respeita à obrigação do Estado de proteção dos cidadãos contra atos provenientes de outros particulares que atentem contra seus direitos fundamentais. Além disso, nos termos da jurisprudência constitucional, é hoje pacífico que a garantia de determinados direitos fundamentais pode comportar para algumas entidades privadas especiais ónus ou encargos.

No entender do Tribunal Constitucional, como resulta, por exemplo, do Acórdão n.º 632/2008) “a Constituição deixou claro que os direitos de defesa que ela própria consagra não podem ser vistos apenas como *direitos a abstenções do Estado* ou *direitos referidos apenas ao Estado*, pois que entre eles se incluem ainda – particularmente no Capítulo referente aos direitos dos trabalhadores – direitos que, *incidindo nas relações entre cidadãos*, terão uma especial capacidade

para «vincular entidades privadas», conforme diz a parte final do n.º 1 do artigo 18.º”.

Nestes termos, a vinculação das entidades privadas pelos direitos fundamentais – em particular, pelos direitos, liberdades e garantias – tem vindo a ser objeto de jurisprudência constante e reiterada daquele Tribunal. No Acórdão n.º 454/97, por exemplo, a propósito das obrigações do empregador devidas aos direitos dos trabalhadores, sustentou-se que "existe assim uma função social do trabalho, que tem por efeito reflexo a proteção dos direitos fundamentais do trabalhador (...) Tal proteção consubstancia um encargo da entidade empregadora, desde que se enquadre nos limites de uma certa margem de risco que corre por conta do empregador – margem de risco que há de, necessariamente, adequar-se a uma exigência de proporcionalidade. (...) Ora, embora seja verdade que a proteção dos direitos fundamentais do trabalhador não está, nem pode estar, essencialmente a cargo do empregador (como o demonstra a crescente importância do direito da segurança social), em algumas situações o empregador está obrigado a prestar assistência ao trabalhador, com vista à realização de direitos fundamentais de que este é titular, como aliás já se referiu”.

Esta posição foi confirmada, por exemplo, no Acórdão n.º 73/99, qual se reafirmou que “múltiplos são os casos que ocorrem nas empresas, no que concerne à situação do seu pessoal, em que, na decorrência do exercício dos direitos dos trabalhadores, constitucionalmente e/ou legalmente tutelados, as respetivas entidades patronais tem que suportar os inerentes encargos”.

Já no Acórdão n.º 151/92, o Tribunal teve oportunidade de se pronunciar sobre a vinculação de privados por um direito económico, social e cultural, o direito à habitação. Sustentou, então, o seguinte: “fundando-se o direito à habitação na dignidade da pessoa humana (ou seja, naquilo que a pessoa realmente é - um ser livre com direito a viver dignamente), existe, aí, um mínimo que o Estado sempre deve satisfazer. E para isso pode, até, se tal for necessário, impor restrições aos direitos do proprietário privado. Nesta medida, também o direito à habitação vincula os particulares, chamados a serem solidários com o

seu semelhante (princípio de solidariedade social); vincula, designadamente, a propriedade privada, que tem uma função social a cumprir”.

9 – Cuales han sido los criterios – si es que existen – establecidos por la jurisprudencia constitucional respecto del control jurisdiccional de reformas constitucionales?

Não houve, até à data, em Portugal, controlo jurisdiccional das leis de revisão constitucional.

10 – En cuáles supuestos – si existen – se ha aplicado la Constitución en la frontera o fuera del territorio del Estado?

A Constituição da República Portuguesa aplicou-se fora do território nacional durante a administração portuguesa de Macau, que terminou em 1999. A região tinha um estatuto especial, tendo sido sua relação com a República portuguesa, segundo a doutrina, uma relação complexa de direito público interno. Tratava-se, no entanto, inequivocamente, de territórios e comunidades políticas diferentes. A Constituição portuguesa aplicou-se parcialmente durante o período de administração portuguesa na medida em que tal facto não podia deixar de qualificar-se como uma manifestação de poder do Estado e, por isso, nos termos do artigo 3.º da CRP, teria de subordinar-se à Lei Fundamental e de se fundar nos princípios constitucionais básicos consagrados na Constituição.

Os limites concretos desta aplicação extraterritorial da CRP foram, porém, objeto de dúvidas e discussão em sede de jurisprudência constitucional. Assim, o Tribunal Constitucional viria a declarar-se competente, no Acórdão n.º 284/89, para conhecer de pedidos de fiscalização concreta da constitucionalidade de normas constantes de diplomas próprios do território de Macau. Afirmou-se, então, o seguinte: “se é certo que a CRP não é suscetível de aplicação integral a Macau (cf. designadamente a organização político-administrativa constante do Estatuto Orgânico de Macau, a qual, desde logo, afasta o pleno exercício, ao nível daquele território, das competências constitucionalmente reconhecidas aos

órgãos de soberania), não menos certo é que, em largos trechos, é ali imediatamente aplicável: seja pelas referências expressas que o Estatuto Orgânico de Macau lhe faz, seja pela necessidade de preencher os vazios normativos que se observam na carta política do território”. Por isso, acrescentou-se, face ao disposto no Estatuto do território, “a referência à restrição das liberdades e garantias individuais e à suspensão das garantias constitucionais, dada a interação existente entre o Estatuto Orgânico de Macau e a CRP, não pode deixar de significar que em Macau, e, em regra, vigora o regime dos direitos, liberdades e garantias constante da CRP”. Por outro lado, entendeu-se que a Lei do Tribunal Constitucional “potência uma intervenção universalista do Tribunal (...) em ordem à fiscalização, seja a que nível for, da constitucionalidade das normas jurídicas, isto é, aponta para que tal intervenção fiscalizadora se exercite sobre todo o espaço geográfico onde domine a ordem jurídica portuguesa”.

Apesar disto, o Acórdão n.º 292/91, o Tribunal veio recusar a competência para o controlo abstrato sucessivo da constitucionalidade de determinadas normas, específicas do Território, invocando que “de acordo com a Constituição vigente (...) Macau não é território português: é unicamente território «sob administração portuguesa», regendo-se por «estatuto adequado à sua situação especial». Significa isto — como o Tribunal já teve ocasião de dizer, seguindo a lição da doutrina — que, salvo quando ela própria o diga, «a Constituição não rege direta e automaticamente para o território de Macau, e que este tem a sua ‘Constituição’, verdadeiramente, no respetivo Estatuto»: só, pois, onde o Estatuto «devolva», explícita ou implicitamente, para a Constituição da República, a mesma se aplicará a Macau (...)”. A análise do Estatuto permitia “concluir que o legislador do Estatuto de Macau, não só encarou *ex professo* a questão do controlo abstrato sucessivo da constitucionalidade das normas editadas pelos órgãos legislativos desse território, mas estabeleceu para esse controlo um regime e um esquema específicos”, que só em alguns casos atribuía ao Tribunal competência para o controlo de constitucionalidade.

11 - Cuáles han sido los problemas prácticos más notables y recurrentes encontrados al momento de asegurar la garantía jurisdiccional de la Constitución?

Não são de assinalar problemas de maior no que respeita à garantia jurisdiccional da Constituição em Portugal. Refira-se, desde logo, que o prestígio do Tribunal Constitucional tem assegurado o respeito e cumprimento das suas decisões, seja pelos outros órgãos jurisdicionais, especialmente em sede de fiscalização concreta, seja pelos órgãos políticos e administrativos.

No que respeita à fiscalização preventiva, e apesar de a CRP prever, no artigo 279.º, n.º 2, a possibilidade de confirmação do diploma em causa na apreciação de inconstitucionalidade por maioria de dois terços dos Deputados à Assembleia da República, esta nunca utilizou esse poder. Assim, em regra, nas situações em que o Tribunal Constitucional se pronunciou pela inconstitucionalidade de normas em sede de fiscalização preventiva, a doutrina por si firmada veio a ser posteriormente levada em conta pelo legislador. Veja-se, por exemplo, o recentíssimo Acórdão n.º 474/13, no qual o Tribunal se pronunciou pela inconstitucionalidade de normas que introduziam no regime jurídico do trabalho em funções públicas razões passíveis de fundamentar a cessação da relação jurídica de emprego público. Em consequência da decisão, o Governo aprovou as alterações a propor à Assembleia da República para adequar as disposições em causa às exigências impostas pela jurisprudência constitucional.

Além disso, assinale-se que mesmo que a norma considerada inconstitucional em sede de fiscalização preventiva venha a entrar em vigor, o Tribunal Constitucional pode vir a julgá-la de novo inconstitucional, em controlo sucessivo abstrato ou concreto. Por outro lado, pode entender-se que o juízo de inconstitucionalidade é pressuposto de recurso obrigatório do Ministério Público, em fiscalização concreta, para efeitos do artigo 280º, n.º 5, da CRP, o que significa que a aplicação de uma norma relativamente à qual o Tribunal se tenha pronunciado pela inconstitucionalidade em sede de fiscalização preventiva levará provavelmente à sua reapreciação.

Relativamente às decisões de inconstitucionalidade por omissão, verifica-se igualmente que o legislador procura concertar a sua atividade legislativa constitucionalmente devida com a intervenção do Tribunal Constitucional.

No que respeita à declaração de inconstitucionalidade em sede de fiscalização abstrata sucessiva, as decisões do Tribunal são, em certa medida, autoexequíveis, na medida em que os seus efeitos típicos se produzem automaticamente. A doutrina tem-se interrogado sobre a existência de um efeito preclusivo, que consistiria na imposição ao legislador do dever de, no exercício subsequente da atividade legislativa, não reproduzir a norma declarada inconstitucional, se desse modo a norma incorrer no mesmo tipo de inconstitucionalidade que foi declarada. A realidade tem vindo a demonstrar a dificuldade de imposição deste tipo de efeitos, em virtude, entre outros fatores, da pluralidade de interpretações possíveis sobre o alcance da jurisprudência constitucional.

Referências bibliográficas:

Tribunal Constitucional - O que é/Para que serve/Como funciona, E-book, 2013, disponível em http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/tc_ebook_30anos/index.html#e_book30anos

ARAÚJO, ANTÓNIO / BRITO, LUÍS MIGUEL NOGUEIRA DE / COSTA, JOAQUIM PEDRO CARDOSO DA / ALMEIDA, LUÍS NUNES DE, *As relações entre os tribunais constitucionais e as outras jurisdições nacionais, incluindo a interferência, nesta matéria, da acção das jurisdições europeias*, XII Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Bruxelas, 2002, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos020108.html;

CANOTILHO, J.J. GOMES / MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra Editora, 2007.

CANOTILHO, J.J. GOMES, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2003.

CASTRO, CATARINA SARMENTO e , *Modelos de Justiça Constitucional*, IV Conferência Ibero-Americana de Justiça Constitucional, Sevilha, 2005, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos020309.html.

COSTA, JOSÉ MANUEL CARDOSO DA / NABAIS, J. CASALTA, *A hierarquia das normas constitucionais e a sua função na protecção dos direitos fundamentais*, VIII Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Ankara, Turquia, 1990, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos020109.html;

MACHETE, PEDRO /VIOLANTE, TERESA *Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade na Jurisprudência Constitucional, também em relação com a Jurisprudência dos Tribunais Europeus*, Conferência Trilateral dos Tribunais Constitucionais de Portugal, Espanha e Itália, 2013, Roma, p. 38, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/ctri20131024/ctri20131024_relatorio_pt_vf.pdf;

MÁXIMO, CRISTINA /PINTO, LUISA /CANOTILHO, MARIANA / ARAÚJO, ANTÓNIO DE / VEIGA, CATARINA / BRITO, LUÍS MIGUEL NOGUEIRA DE / RODRIGUES, MANUELA / MAURÍCIO, ARTUR DE FARIA , *The Criteria of the Limitation of Human Rights in the Practice of Constitutional Justice*, XIII Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Chipre, Maio de 2005, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos020109.html;

MIRANDA, JORGE / MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo. I, Coimbra Editora, 2010.

RIBEIRO, JOAQUIM SOUSA / MEALHA, ESPERANÇA , *Relatório Nacional Portugal*, Congresso dos Presidentes de Tribunais Supremos, Tribunais Constitucionais e Tribunais Regionais, México, 2012, p. 11 e 13, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/relatorios/relatorio_006_mexico-fr.pdf.

URBANO, BENEDITA / RAMOS, RUI MOURA, *A justiça constitucional: funções e relações com as outras autoridades públicas*, XV Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Bucareste, Maio de 2011.

VITORINO, ANTÓNIO, *Protecção constitucional e protecção internacional dos Direitos do Homem: concorrência ou complementaridade?*, XI Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Paris, 1993, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos020105.html;